



**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0001573-83.2024.8.16.0140

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada da Recuperação Judicial n. 0001573-83.2024.8.16.0140, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **BRUNO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **IRENE LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **JOCEMINO JOÃO BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento as intimações de mov. 195, 202, 203, 204, 208, 211 apresentar seu parecer nos seguintes termos. ,

I. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, § ÚNICO DA LEI 11.101/2005.

Os credores Gilberto Cella (mov. 195), Egidio Munereto (mov. 195), Coopavel Cooperativa Agroindustrial (mov. 202) e Nilberto Rafael Vanzo (mov. 204) apresentaram impugnações de crédito diretamente nos autos da Recuperação Judicial.





Todavia, como é cediço, o procedimento disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determina que as impugnações à relação de credores apresentada pela administração judicial devem ser obrigatoriamente autuadas e processadas em autos apartados, *in verbis*:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.**

Diante da via inadequada de apresentação da impugnação, esta Administradora Judicial deixa de se manifestar sobre as impugnações realizadas nos autos da Recuperação Judicial, por ausência de observância ao procedimento legalmente previsto.

Ressalte-se, contudo, que tal circunstância não obsta a análise de eventuais impugnações retardatárias que venham a ser regularmente apresentadas, em autos próprios, nos termos e limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

II. PARECER DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOV. 180.

Diante a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, os Credores apresentaram objeções ao PRJ, conforme possibilita o art. 55 da Lei 11.101/2005. Em decorrência das objeções, a Administradora Judicial fora intimada para se manifestar, o que faz nos tópicos a seguir.





Não obstante, a Administradora Judicial ressalta que já apresentou Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ao mov. 180 dos presentes autos. Além do mais, apresentou manifestação reiterando seu posicionamento quanto ao PRJ, conforme se extrai do mov. 229.

Sem prejuízo das conclusões apresentada no referido parecer, passa-se à análise das objeções, em atendimento às intimações judiciais.

III. OBJEÇÃO DE GILBERTO CELLA e EGIDIO MUNERETO DE MOV. 195.

Os Credores apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial aduzindo, em síntese, a) discordância do deságio de 90% sobre o total devido por ser excessivo; b) discordam do prazo de pagamento por ser excessivo; c) discordância da possibilidade de alienação de ativos; d) a inviabilidade econômica visto que as terras estariam arrendadas à terceiros.

No que diz respeito ao deságio e prazo para pagamento, por se tratar de aspectos relativos à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, não devem ser objeto de controle judicial. (AgInt no Resp n. 1855432 SP).

No mesmo sentido, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP reforça a diretriz de delimitação da atuação judicial à legalidade do procedimento, afastando qualquer análise do mérito econômico da proposta contida no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, cumpre salientar que a Lei 11.101/2005 não estipula critérios objetivos para aplicação de deságios, parcelamentos e carência, cabendo exclusivamente aos credores, através da Assembleia Geral de Credores, deliberarem sobre essas questões.





Esse é o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se verifica no recente julgado abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO DE 90%. CARÊNCIA PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. PARCELAMENTO EXTENSO. LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDORES NÃO ANUENTES. ALIENAÇÃO DE BENS E CISÃO/FUSÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1.1. Agravos de Instrumento interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. e CAROLINE'S COMÉRCIO DE MARAVALHA LTDA., HENRIQUE'S – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARAVALHA LTDA. ME e JOSÉ GUNTHER MENZ contra decisão que homologou parcialmente o Plano de Recuperação Judicial da empresa G.L.G. DE MATTIA MARAVALHAS EIRELI ME. 1.2. Insurgência dos agravantes quanto a suposta ilegalidade do deságio de 90%, da carência de 12 meses e do parcelamento em 15 anos, além da supressão de garantias, da alienação de bens e da possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade, bem como da falta de tratamento igualitário entre os credores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Saber se há ilegalidade na homologação de Plano de Recuperação Judicial que prevê elevado deságio, carência e prazo extenso para pagamento dos credores. 2.2. Determinar se a cláusula de supressão de garantias pode ser imposta a todos os credores ou se sua eficácia se limita àqueles que anuíram expressamente. 2.3. Avaliar a legalidade das cláusulas que preveem a alienação de bens e a possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade no contexto do Plano de Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **A Assembleia Geral de Credores tem soberania para deliberar sobre a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05 e da**





jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.3.2. O deságio, a carência e o parcelamento são mecanismos previstos no art. 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, sendo matérias atinentes ao direito patrimonial disponível dos credores e insuscetíveis de revisão pelo Judiciário, salvo ilegalidade manifesta.3.3. A cláusula que prevê a supressão de garantias é ineficaz em relação aos credores que não anuíram expressamente, nos termos da Súmula 581 do STJ e da jurisprudência da Corte. 3.4. A alienação de bens e a possibilidade de cisão, incorporação ou fusão da sociedade são meios de recuperação expressamente previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05, não se verificando qualquer ilegalidade em sua previsão contratual no Plano de Recuperação Judicial. 3.5. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em conformidade com os requisitos legais, não se verificando afronta aos princípios da isonomia entre credores e da razoabilidade.IV. DISPOSITIVO E TESE4 .1. Recursos conhecidos e parcialmente providos para reconhecer que a cláusula de supressão de garantias não tem eficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente.Tese de julgamento: "A homologação de Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que prevê deságio, carência e parcelamento extensos, é válida, sendo vedada a revisão judicial da viabilidade econômico-financeira. A cláusula de supressão de garantias, entretanto, não tem eficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente. Além disso, a alienação de bens e a cisão/fusão da sociedade são meios de recuperação previstos na legislação, não havendo óbice à sua adoção pelo plano aprovado".** (g.n.; TJPR 00768409320248160000 Cascavel, Relator.: substituta elizabeth de fatima nogueira calmon de passos, Data de Julgamento: 24/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2025)**

Com relação à objeção aos itens que versam sobre alienação de ativos e extensão dos efeitos da novação, como exposto na análise ao Plano de Recuperação Judicial pela





administração judicial ao mov. 180, se trata de faculdade individual de cada um dos credores concordar com tal disposição, não caracterizando ilegalidade a previsão de possibilidade de extensão da novação.

IV. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL CREDICOOPAVEL AO MOV. 202 E MOV. 203.

As Credoras Coopavel Cooperativa Agroindustrial e Cooperativa de Crédito Rural Coopavel apresentaram objeções ao Plano sob a alegação de abuso de direito das Recuperandas decorrente do deságio proposto, da carência de 24 meses para o início dos pagamentos e o parcelamento em 15 anos.

Conforme explicitado no item anterior, a análise quanto a legalidade do Plano de Recuperação Judicial realizada pela Administradora Judicial se atém a eventuais pontos conflitantes com a Lei 11.101/2005, sem adentrar ao mérito de viabilidade econômica.

Assim, considerando que os pontos elencados na objeção se referem ao mérito econômico do Plano, não é devida a análise pela administração judicial.

V. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MAIKO DUARTH, PEREZ ALBERTO SECCHI E ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCH AO MOV. 208.

Os Credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial, sob o fundamento de que: a) o pagamento do plano estaria condicionado ao recebimento de precatório oriundo da ação nº 0000048- 09.2000.8.16.0140; b) o deságio de 90% seria





abusivo; c) o índice de correção monetária adotado seria defasado; d) a ausência de projeções econômico-financeiras; e) e pôr fim a inexistência de medidas efetivas de reestruturação.

Ressalte-se que todos os pontos tratados dizem respeito à viabilidade econômica do PRJ. Ademais, no mov. 229, a Administradora Judicial já apontou a fragilidade do Plano de Recuperação Judicial, baseado exclusivamente no recebimento de precatório estadual, sem vinculação entre o cumprimento do PRJ e o desempenho financeiro das Recuperandas. Tal fragilidade decorre da impossibilidade de aferir se os pagamentos propostos são compatíveis com a operação e financeiramente sustentáveis.

Contudo, ressalta-se que esse aspecto não implica em legalidade, podendo ser objeto de deliberação por parte da Assembleia Geral de Credores, em decorrência do caráter negocial do Plano de Recuperação Judicial.

VI. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA AO MOV. 211.

O Credor sustenta que o plano não atenderia exigências da Lei 11.101/2005 quanto aos credores com garantia real, que conforme afirma seriam a) a ausência de cronograma específico de pagamento para créditos hipotecários; b) a violação ao art. 50, §1º da Lei 11.101/2005, que veda supressão de garantias reais sem anuência do credor; c) o descumprimento ao art. 54 da Lei 11.101/2005, que exige tratamento diferenciado e respeito ao valor da garantia real; d) o plano genérico e inexecutável, sem projeções financeiras que demonstrem capacidade de honrar créditos garantidos; e e) desigualdade





entre classes, pois o Plano não diferencia adequadamente os credores com garantia real dos quirografários, afrontando o princípio da isonomia.

A alegação de falta de cronograma específico para créditos com garantia real não encontra amparo na Lei 11.101/2005, uma vez que a legislação não determina a criação de um cronograma exclusivo para os pagamentos dos créditos com garantia real, sendo que apenas créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho possuem limitação no cronograma de pagamento, conforme preceitua o art. 54 da Lei 11.101/2005.

No que se refere quanto a suposta violação ao art. 50, §1º da Lei 11.101/2005, a administradora Judicial informa que a suspensão das garantias já foi objeto de análise, conforme fls. 23 do mov. 180.2, oportunidade em que destacou que a suspensão das garantias é uma faculdade individual de cada um dos credores detentores de garantias. A objeção do Credor demonstra sua discordância quanto a uma eventual suspensão de garantia e venda do bem objeto de garantia sem que seja aprovado pelo titular da garantia.

Quanto ao alegado descumprimento ao art. 54 da Lei 11.101/2005, cumpre informar que a previsão do art. 54¹ da Lei 11.101/2005 não se aplica ao Credor TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, visto que o disposto no artigo se refere aos Credores detentores de créditos trabalhistas, não guardando quaisquer relações com Credores com garantia real.

A alegação de que o Plano seria genérico e inexecutável, por ausência de projeções financeiras que demonstrem capacidade de honrar créditos garantidos, refere-se à

¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.





viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a Administradora Judicial deixa de se manifestar em decorrência da fundamentação já trazida nesta manifestação.

Por fim, não prospera a alegação de afronta ao princípio da isonomia pela falta de diferenciação entre credores com garantia real e quirografários, uma vez que a Lei 11.101/2005 não determina que as classes de credores possuam previsão de forma e cronograma de pagamento diferentes umas das outras, ressalvada a exceção prevista em Lei aplicável à classe I.

Além do mais, a alegação do Credor de existência de ilegalidades em decorrência do elevado deságio previsto no plano, bem como pela proposição de suspensão de garantias, contraria a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nos julgados abaixo transcritos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da**





viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. **A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. **"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. **A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.** 7. Recurso especial provido. (g.n.; STJ); REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias





tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. Recurso especial provido. (g.n.; STJ; REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

Como já pontuado, a natureza do Plano de Recuperação Judicial é negocial, sendo facultado aos credores aderirem ou não das propostas, o que será oportunizado quando realizada a Assembleia Geral de Credores.

VII. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR DIEGO LUIZ PASQUALLI E EGBERTO FANTIN AO MOV. 215.

Os Credores Diego Luiz e Egberto Fantin apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial sob o fundamento de que as Recuperandas não observaram o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, necessário salientar que o Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado pelas Recuperandas no mov. 169.2, previa de forma expressa que





os pagamentos dos créditos trabalhistas seriam realizados em conformidade com o que determina o art. 54 da Lei 11.101/2005.

Contudo, em manifestação apresentada no mov. 199, no item III.b, as Recuperandas informam que o pagamento dos créditos trabalhistas seria realizado após o pagamento do crédito judicial objeto de liquidação de sentença nos autos nº 0000048-09.2000.8.16.0140, que resultará em um precatório estadual.

Intimada sobre a manifestação, a Administradora Judicial teceu novo parecer ao mov. 229, apontando que, no seu entendimento, a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas com a utilização do crédito devido em face a Administração Pública Estadual estaria em desconformidade com o art. 54 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, prospera a fundamentação dos Credores de que o Plano não observa o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

VIII. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR CLEAN FARM DO BRASIL AO MOV. 216.

O Credor Clean Farm do Brasil LTDA apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial sob fundamento de que não estaria em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Credor, contudo, não apresentou objeção objetiva a qualquer cláusula, o que impossibilita a adequada análise por essa administração judicial.





IX. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL AO MOV. 235.

O Credor Banco do Brasil apresentou objeção ao Plano argumentando que a) o deságio de 90% causará enriquecimento sem causa, violando o art. 884 do Código Civil; b) a carência de 2 anos impedirá a imediata quebra em decorrência do descumprimento do PRJ; c) a correção monetária não reflete a variação da inflação; e, ainda, se insurgiu quanto d) a atualização monetária após o trânsito em julgado da homologação do PRJ, sob alegação de que o congelamento de da dívida também configura deságio; e) a previsão de novação das dívidas estendida aos sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, sob alegação de que novação se aplica apenas para as pessoas jurídicas em Recuperação Judicial; f) as medidas de reorganização societária e readequação das atividades, visto que o PRJ deixa de demonstrar quais seriam esses procedimentos; g) a disposição de alienação de bens que não sejam destinados para pagamento dos credores; e h) a apresentação de dados bancários por correspondência física, alegando que isso dificultaria a apresentação de informações.

Conforme já amplamente exposto, as insurgências do Credor que se referem ao mérito econômico do Plano, não podem ser objeto de exame da Administradora Judicial, visto que são de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Outrossim, importante destacar que o art. 61 da Lei 11.101/2005 estabelece que, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



Observa-se que o legislador, prevendo a possibilidade de carência, estabelece que o Juízo Recuperacional poderá determinar a manutenção da Recuperação Judicial, independentemente do período de carência, iniciando-se o período de observação judicial ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a partir do término do prazo de carência.

Em consonância com esse entendimento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu a decisão a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação.** Precedentes. 3. **A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto**





a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento. 4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva. 5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais. 6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2181080 RJ 2022/0329198-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/04/2025)

Dessa forma, o prazo de fiscalização do cumprimento do Plano poderá ser posterior ao término da carência estabelecida, não havendo conflitos entre os prazos.

Quanto a previsão de que os dados bancários deverão ser apresentados através de correspondência física, a Administradora Judicial entende ser mais razoável que a indicação dos dados bancários seja realizada por meio eletrônico, mediante envio a endereço de e-mail específico. Entretanto, não há vedação legal para tal previsão.





X. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial ressalta que os aspectos relativos à viabilidade econômica constituem matéria de competência exclusiva dos credores e deverão ser discutidas na Assembleia Geral de Credores. No que se refere à análise de legalidade, as questões suscitadas já foram abordadas no Relatório Analítico (mov. 180)

Não obstante, a Administradora Judicial reitera seu entendimento de que a ausência de suporte da proposta nos recursos decorrentes da produção consiste em uma fragilidade do Plano, conforme manifestação de mov. 229. Contudo, a previsão pode ser deliberada e aceita pelos credores, diante do caráter negocial do Plano de Recuperação Judicial.

No mais, administração judicial é razoável que as Recuperandas oportunizem que os dados bancários sejam comunicados para um endereço de e-mail. Além disso, conforme parecer já apresentado no mov. 229, corrobora que o Plano não observa o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Por fim, destaca que as impugnações de crédito devem ser apresentadas em autos apartados, em conformidade com o procedimento disposto na Lei 11.101/2005.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR n. 55.245

